



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 507 de 16 de setembro de 2002

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições e, de acordo com o Anteprojeto nº 002/2002-CEE, aprovado em Sessão Plenária do dia 12.09.2002.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Estabelece Normas para o Aproveitamento de Estudos ministrados em Instituições Especializadas no Ensino de Línguas, no Sistema Estadual de Ensino

Art. 1º - Poderão ser aproveitados os estudos de Línguas cursados em Instituições Especializadas, para as quais este Conselho concederá uma CREDENCIAL, desde que atendidas as condições previstas, mediante formalização de Processo, contendo a documentação abaixo relacionada:

- I - Requerimento à Presidência, indicando nome e endereço completo;
- II - Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Entidade Mantenedora;
- III - Cópia do CNPJ;
- IV - Identificação do Corpo Técnico, Administrativo e Docente, contendo nome, habilitação e função;
- V - Indicação da (s) língua(s) ministrada(s), com duração, carga horária e conteúdo programático do curso correspondente.

Art. 2º - O aluno que comprovar estudos que foram ou estão sendo realizados em Estabelecimentos de Ensino que ministram Língua Estrangeira, credenciados nos termos do artigo anterior, poderão ter seus estudos aproveitados na série cursada em Estabelecimento de Ensino Autorizado ou Reconhecido por este Conselho, desde que atenda aos preceitos estabelecidos na Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - Na ocorrência do que prevê o "caput" deste Artigo, deverá o aluno demonstrar aproveitamento equivalente aos critérios de avaliação definidos na Proposta Pedagógica da Escola receptora.

Art. 3º - A CREDENCIAL será concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, renováveis a cada período cumprido.

Art. 4º - Ficam prorrogadas até 30 de novembro de 2002, as Autorizações já concedidas por este Conselho através de Ato próprio, devendo a Instituição apresentar, para efeito de Credencial, a documentação a que se refere o Art. 1º desta Resolução, antes do vencimento do prazo acima determinado.

Art. 5º - As Instituições que desejarem o Aproveitamento de estudos de Língua Estrangeira ainda no decorrer do presente exercício, devem apresentar a documentação a que se refere o Art. 1º no prazo máximo de cento e vinte dias (120), a contar da data desta Resolução, ou seja, fevereiro/2003.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em Belém, 16 de setembro de 2002


SUELY MELO DE CASTRO MENEZES
Presidente do CEE